



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.000572/2006-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.461 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9/8/2012  
**Matéria** OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
**Recorrente** LEOROCHA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA. □  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE . Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n° 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação documentos e razões de fato e de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2013 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 16/08/2013 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de MULTA DE VALOR FIXO - FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO referente ao ano-calendário de 2006.

Devidamente notificada, a empresa Recorrente apresentou impugnação, sustentando em síntese, que houve irregularidade processual, qual seja, a não apresentação de Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF, quando da prática do primeiro ato de ofício após a sua prorrogação datada de 22 de outubro de 2.005, bem como as demais prorrogações.

Sustentou ainda que o fato da autoridade fiscal ter declarada a impossibilidade de ler o arquivo magnético entregue sem ao menos ter previamente intimado a contribuinte para entregar outro também tem o condão de resultar em cerceamento de defesa.

Requeru perícia na oportunidade para comprovar que o arquivo magnético entregue estava apto para leitura.

Em sede de cognição ampla, a DRJ afastou a primeira preliminar apontada sob o fundamento de que o vencimento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento.

Demais disso, restou fundamento de que ao contrário do que mencionado na impugnação, a empresa recorrente foi intimada por duas ocasiões para entregar arquivo magnético que fosse possível a leitura.

Por fim, sobre a prova pericial requerida, a DRF constatou que o pedido é impertinente, sem prejuízo de que não foi observado os requisitos formais previstos no artigo 16, IV do Decreto 70.235/72.

Inconformada com a decisão, a impugnante interpôs tempestivamente Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos sustentados na impugnação.

É o simples relatório.

## Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

No tocante a alegada nulidade do lançamento sob o argumento de que houve irregularidade processual, qual seja, a não apresentação de Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF, quando da prática do primeiro ato de ofício após a sua prorrogação datada de 22 de outubro de 2.005, bem como as demais prorrogações, tem-se que é certo afirmar que conforme precedentes desse E. Conselho, é de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

Ou seja, o direito ao contraditório poderá ser amplamente exercido no momento da fase postulatória no âmbito do contencioso administrativo.

No tocante a alegação de que houve cerceamento de defesa em virtude de que não teria sido propiciada a empresa recorrente a prerrogativa de apresentar outro arquivo magnético passível de leitura, tem-se que tal argumento cai por terra posto que conforme evidenciado nos autos, (fl. 133, 165 e 255), a autoridade fiscal oportunizou a recorrente apresentar outro arquivo.

Por fim, quanto o pedido de perícia formulado, tem-se que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo I o da Lei nº 8.748, de 1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. I o da Lei nº 8.748, de 1993). A realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido. No presente caso, tais motivos são inexistentes e a recorrente sequer formulou os requisitos formais para o pedido (art. 16, inciso IV). Desta forma, e em conformidade com o artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972 tem-se que escoreita a decisão recorrida nesse particular.

Em virtude do exposto, conheço do inconformismo porém nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinatura digital)

Processo nº 10218.000572/2006-09  
Acórdão n.º **1803-001.461**

**S1-TE03**  
Fl. 4

---

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

CÓPIA